



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SM

Sessão de 26 de agosto de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.363

Recurso n.º : 48.751 - IRF - ANOS DE 1983 E 1984

Recorrente : FACCINI & CICILIANO LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

REPRESENTAÇÃO - Falta de procuração - O recurso desacompanhado do instrumento de procuração quando assinado por procurador, não pode ser conhecido, mormente se a contribuinte intimada a regularizar sua representação deixa de fazê-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACCINI & CICILIANO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 AGO 1987

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/002.706/86-75

RECURSO Nº: 48.751
ACÓRDÃO Nº: 105-2.363
RECORRENTE FACCINI & CICILIANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente do Recurso nº 91.249 (Processo nº 10166/002.705/86-11), onde a empresa teve contra si lavrado o Auto de Infração com amparo no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26.10.83.

O crédito tributário está sendo cobrado na forma do art. 348 do RIR/80 até fevereiro de 1986, tendo por base a OTN "Pro-rata", fixada para o dia 28.02.86, conforme Portaria nº 04, de 13.03.86 apurado em cruzeiro e convertidos para cruzados.

O processo principal foi julgado por esta Câmara e, à unanimidade não se tomou conhecimento do recurso, uma vez que a ele não foi comprovada a capacidade de representação da contribuinte, muito embora intimada a fazê-la.

Também este processo, foi baixado em diligência para a mesma regularização.

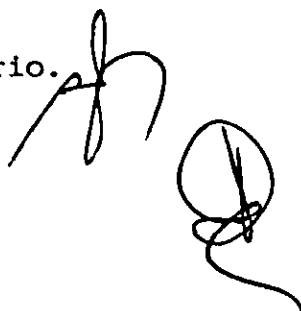
A decisão proferida pelo Digno Delegado da Receita Federal foi pela procedência da autuação porque no processo principal teria ficado comprovada a omissão de receita.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10166/002.706/86-75
Acórdão nº 105-2.363

2.

A intimação da decisão se deu em 14/02/87 e, em 17/
/03/87 foi apresentado o recurso de fls. 20/23, onde se pediu que
o recurso somente deve ser julgado após a decisão no processo princi
cipal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a circular flourish and a trailing line.

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, relator.

Também neste processo, a contribuinte fora intimada através da diligência que se pediu através da Resolução nº 105-0.281.

Tal como no processo principal, a contribuinte não regularizou sua capacidade de representação.

Da mesma forma como votei no recurso matriz, também aqui deixo de tomar conhecimento ao apelo.

Não conheço do recurso.

Brasília (DF), 26 de agosto de 1987

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

